

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13819.002838/2001-54
Recurso nº 139.317 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.573 – 1ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSIDEAL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

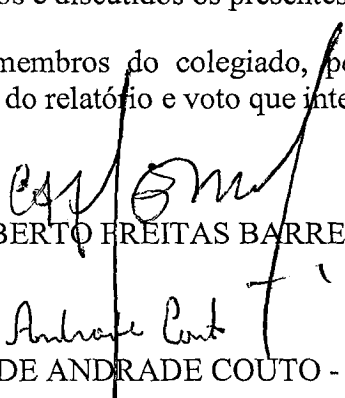
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Se as decisões apresentadas como paradigmas em sede de recurso especial de divergência tratam de situação distinta dos autos, não são hábeis a demonstrar a divergência. Recurso que não se conhece pela ausência do pressuposto básico de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM: 28 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata o presente de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 1.147/1.159, com documentos de fls. 1.160/1.165) contra o Acórdão 105-17.098 (fls. 1.132/1.142) proferido pela antiga 5ª Câmara do 1º CC .

A decisão recorrida, em votação unânime, não conheceu do recurso de ofício apresentado pelo Órgão julgador de primeira instância, em função do crédito exonerado ser inferior ao limite de alçada. Em relação ao recurso voluntário, deu-lhe integral provimento, por entender que a ausência de análise individualizada dos créditos efetuados em conta corrente tornaria insubsistente o lançamento.

Sustenta a recorrente, no que se refere ao não conhecimento do recurso de ofício, que a decisão hostilizada é divergente de outras decisões do Colegiado que estabelecem o cálculo do limite de alçada a partir do valor original da exigência atualizado até a data da decisão de primeira instância.

Quanto ao recurso voluntário, a recorrente alega que o acórdão recorrido transferiu para a Fiscalização o ônus probatório da comprovação da origem das receitas, o que não seria o caso dos Acórdãos paradigmas apresentados, que mantiveram sintonia com o art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Afirma que a impossibilidade da análise individualizada dos créditos deve ser imputada ao sujeito passivo quer não atendeu às intimações da Fiscalização. Assim, não poderia a decisão recorrida desprezar tal fato e deixar de aplicar o texto legal que inverte o ônus da prova.

Através do despacho nº 105-037/2009 (fls. 1.167/1.169), o Sr. Presidente da antiga 5ª Câmara do 1º CC deu seguimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, admitindo-o no que se refere à parte da decisão que analisou o recurso voluntário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Pelo exame do despacho PRESI 105-037/2009 (fls. 1.167/1.169) contata-se que houve um equívoco na análise do recurso especial, na parte em que foi admitido. O despacho menciona questões referentes à diferença de correção monetária IPC/BTNf, matéria absolutamente estranha aos autos.

Por esse motivo, entendo que o juízo de admissibilidade do recurso deve ser refeito quanto a esse ponto.

No entendimento da decisão recorrida, o lançamento seria improcedente porque a omissão de receita foi apurada a partir de mero confronto entre os valores depositados em conta bancária e as receitas por ela declaradas. Assim, teria ocorrido, de parte da autoridade lançadora, um equívoco procedimental em desacordo com as regras do art. 42, da Lei nº 9.430/96, pois a análise deveria ser feita individualizadamente.

Vê-se que o posicionamento do acórdão hostilizado não nega aplicação à norma que instituiu a presunção legal sob exame. O que foi suscitado como razão de decidir é o fato da Fiscalização não ter seguido as regras procedimentais estabelecidas por essa norma.

Sob esse prisma, para que seja caracterizada a divergência a ser dirimida em sede de recurso especial, é necessária demonstração de que a(s) decisão(ões) paradigma(s) trata dessa mesma questão. Assim, o procedimento fiscal na situação paradigma teria que ter sido feito nos mesmos moldes do presente caso, só que aceito pela autoridade julgadora.

Ta circunstância não foi comprovada pela recorrente. As decisões paradigmas não mencionam a realização de intimação no mesmo formato que o aqui utilizado. Ao contrário parece-me que seguiram o padrão da norma:

Intimada a apresentar a origem dos recursos mantidos ao largo de qualquer escrituração comercial e fiscal..... (fl. 1.183)

A autuação teve supedâneo na presunção legal de que os valores depositados em conta corrente de titularidade da pessoa física do sócio da autuada, mantidos a margem da contabilidade das recorrente e dos quais o titular não comprova sua origem..... (fl.1.205)

Ressaltando-se que não está em discussão o conteúdo da decisão recorrida, mas sim a demonstração de que, nas mesmas circunstâncias, outras Câmaras decidiram em sentido diverso, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator